

ACÓRDÃO Nº. 55.279
(Processo nº. 2014/50747-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

3- Multa ao atual gestor face o não atendimento de diligência desta Corte de Contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2014/50747-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SUSIPE nº. 027/2009

Valor: R\$4.830,00

Responsável: Sr. Raimundo Freire Noronha – Prefeito à época

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 027/2009, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, objetivando viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos às Delegacias de Polícia do Município de Santo Antônio do Tauá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha – Prefeito à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 63/65) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 68/68-v) opinam pela irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas, com devolução integral dos recursos efetivamente transferidos ao conveniente, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pela advogada Dra. AMANDA LIMA FIGUEIREDO, advogada do Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do



processo supra:

Senhor Presidente, Senhor Procurador, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, bom dia a todos!

Meu intuito neste momento é exclusivamente comunicar à Corte que foi protocolado pouco antes do início da sessão, petição juntando alguns documentos e demonstrando que o Prefeito atual, Senhor Sérgio, não tomou conhecimento da existência desta Tomada de Contas até o último recebimento do para comparecer ao julgamento.

Seria interessante fazer um apanhado geral desta situação, pois verifiquei nos autos a emissão dos avisos de recebimento, com notificações inclusive e com intimações. Ocorre o seguinte: o Município de Santo Antônio do Tauá no último ano sofreu inúmeros problemas com afastamento de prefeitos, inclusive no último ano de fevereiro de 2014 até maio de 2015, tivemos a mudança de três prefeitos, ou seja, três gestores assumiram a Prefeitura Municipal. E durante esse período de afastamento do Senhor Sérgio foi que chegaram as notificações para apresentação de documentos, para cumprimento de diligências dentre outras situações.

O Convênio é de 2009 do ex-prefeito, inclusive juntamos agora em petição, boletins de ocorrência e notícias de jornal da época que demonstram que o Senhor Raimundo Noronha saqueou todos os documentos da Prefeitura, isso inclusive está hoje em processo de investigação junto a Polícia Federal, já existe denúncia contra o Senhor Noronha junto à Justiça Federal. Existe também inquérito instaurado no âmbito estadual, todas essas circunstâncias foram demonstradas.

Desta forma, tendo em vista a sugestão pela aplicação de multa pelo não atendimento às diligências, eu pediria a retirada do processo de pauta, para uma análise melhor da documentação juntada, inclusive da documentação encontrada em relação ao convênio, que foi exclusivamente os extratos bancários que conseguimos e juntamos agora em petição e, por isso, venho à tribuna para solicitar essa retirada, reabertura de instrução para análise de documentação para apresentá-la. Muito obrigada, excelência.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Raimundo Freire Noronha, restituir ao erário estadual o valor de R\$4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

1. R\$-483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

2. R\$-900,00 (novecentos reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Aplico ao Sr. Sérgio Hideki Hiura, atual prefeito de Santo Antônio do Tauá, multa de R\$900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento à diligência solicitada por esta Corte, com base artigo 243, inciso II, alínea “b”, do RITCE-Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Tribunal de Contas do Estado do Pará



1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, CPF nº. 044.592.612-00, condenando-o à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais) devidamente corrigido a partir de 28/12/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), pelo débito apontado e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas;
3. Aplicar ao Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA, CPF nº. 304.134.352-53, atual prefeito de Santo Antônio do Tauá, multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS0100826